



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL /CFEP/CGEP/ASSENGE

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 183 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 (0254602).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, o Termo Aditivo de nº 18 (1305551) prorrogou a vigência do Contrato citado, por mais 317 (trezentos e dezessete) dias, a contar de 18/02/2025 e data final em 31/12/2025.

03. Por meio da **Manifestação nº 1/2025** (1444787) a Comissão de Fiscalização noticia a necessidade de aditivar o Contrato Administrativo nº 027/2017, que tem como objeto a **contratação de serviços técnicos de engenharia, para elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM**, para a construção da nova Sede do TRE-RO e do novo Fórum Eleitoral da Capital. A solicitação de prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses é embasada no iminente término da vigência excepcional do contrato, em 31/12/2025. O objetivo é assegurar a continuidade dos serviços e a integralidade do projeto, uma vez que as demandas técnicas (ajustes de layout e propostas arquitetônicas) ainda estão em execução e dependem da validação da Administração para permitir a compatibilização dos sistemas complementares.

04. Por sua vez, a Comissão de Gestão dos Projetos - CGEP apresentou suas considerações (1445877), concluindo que "*manifesta-se favorável ao pedido de prorrogação da vigência do Contrato nº 27/2017 pelo período adicional de 12 (doze) meses, com início em 01º de janeiro de 2026, conforme solicitado pela contratada e corroborado pela Comissão de Fiscalização do Contrato*".

05. Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho nº 2.933/2025 – GABSAOFC (1446566), o secretário da SAOFC determinou o envio do processo à SECONT para elaboração da minuta de Termo Aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico. Ressalte-se que não haverá impacto orçamentário promovido pelo aditamento contratual.

06. A SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 19 ao Contrato TRE -RO nº 027/2017, juntada no evento 1448634, e encaminhou os autos à AJSAOFC (1448650).

É o breve e necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

10. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

11. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

12. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 834/2017 (0244896). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **Contrato nº 027/2017** (0254602) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

13. Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2. Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

14. A CFEP solicita prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro de 2026 até a data de dia 31 de dezembro de 2026.

15. Nessa esteira, a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

16. De notar-se que o instrumento contratual que regula a avença *sub examine* dispõe em sua **Cláusula Quarta, Subcláusula Quarta, e da Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Sétima:**

Subcláusula Quarta – *Os prazos estabelecidos nesta Cláusula podem vir a ser prorrogados, nos termos do artigo 57, I e seus §§, todos da Lei 8.666/93.*

(...)

Subcláusula Sétima – *A contratação poderá ter sua vigência prorrogada, havendo justificativa aceita pela Administração, sem prejuízo de eventuais sanções pelo atraso na execução, não ensejando necessariamente a repactuação de preços.*

17. Nesse diapasão, a classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles contratos que “*impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure.*”

18. Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

19. De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo*, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto.

20. Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos”.

21. Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada**. Nos termos do **Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: (a) necessidade, em regra, de prévia licitação, (b) a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, (c) a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

22. Nesse sentido, em ajustes firmados com fulcro na Lei nº 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, **cumpre trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (Acórdão nº 127/2016 - Plenário) (sem destaques no original)

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato'. (Acórdão nº 2.068/2004 - Plenário) (sem destaques no original)

23. Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

24. De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

25. Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

26. Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto**.

27. Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se “**prorrogar**” a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permissivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

3.3.1 Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:

28. Ainda, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

I - existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

II - objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

III - interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

IV - vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

V - manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

VI - preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

29. Quanto à prorrogação solicitada do **prazo de vigência**, verifica-se nos autos manifestações concordantes por parte da Comissão de Fiscalização CFEPE (1444787) e Comissão de Gestão CGEP (1445877) pela dilatação ainda maior do que prazo solicitado pela contratada, considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços e a integralidade do projeto, uma vez que as demandas técnicas (ajustes de layout e propostas arquitetônicas) ainda estão em execução e dependem da validação da Administração para permitir a compatibilização dos sistemas complementares.

29. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida. Ressalte-se que há solicitação da CFEPE pela renovação do pacto quando solicita a prorrogação da vigência (1444787). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestão do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

3.3 Da minuta do aditivo para registro do ato e da manutenção do valor da garantia:

30. A SECONT trouxe ao processo a Minuta do Termo Aditivo nº 19 (1448634) ao Contrato Administrativo nº 027/2017 (0254602) para o registro da prorrogação pretendida.

31. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, portanto, conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

32. Destaca-se a ressalva trazida pela **CLÁUSULA PRIMEIRA, Subcláusula Primeira**, da minuta que diz respeito ao registro da possibilidade de extinção antecipada do ajuste que se pretende prorrogar no caso sanadas as pendências que motivaram a prorrogação excepcional registrada neste Termo Aditivo ou em caso de deliberação da Administração do TRE-RO. Sobre essa regra, deve-se alertar que a referida extinção não ocorrerá de forma automática com a verificação da condição, apenas servirá como fundamento para a rescisão que deverá ser objeto de instrumento formal de rescisão.

33. Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de renovação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste originário. Nessa linha, **deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia** dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, **devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:**

*O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)*

*Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)*

*Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)*

34. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA SEGUNDA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

IV – CONCLUSÃO

35. Nesses termos, considerando, sobretudo, a Manifestação nº 01/2025 - CFEP (1444787) e a Manifestação nº 01/2025 da Comissão de Gestão do Contrato (1445877), esta unidade jurídica **opina pela possibilidade de prorrogação** do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2026 até 31/12/2026, com fundamento na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do ajuste firmado e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

36. Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO Nº 19, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela apólice contida no evento 1307891, com atual vigência até 31/03/2026 e que deverá ter novo termo final em **31/03/2027**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

37. Quanto à minuta do 19º (décimo nono) termo aditivo juntada aos autos (1448634), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os seus termos.

38. Registra-se, ainda, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada.

39. Por fim, em razão de Assessor Jurídico da SAOFC compor a Comissão Especial de Gestão do Contrato nº 27/2017, conforme se verifica na Portaria 237/2024 (1165716), assina também este parecer o Assessor Jurídico da Diretoria-Geral.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 11/12/2025, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO RAMOS ESPICALSKY, Assessor Jurídico**, em 12/12/2025, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1450754** e o código CRC **7CD08767**.